

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 3.611, DE 2020

Apenasado: PL nº 2.546/2021

Dispõe sobre a Política Nacional de Recuperação de Dependentes de Substâncias Químicas no Sistema Prisional.

**Autor:** Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

**Relator:** Deputado OTONI DE PAULA

## VOTO EM SEPARADO

(Da Sra. DELEGADA IONE)

Venho, por meio deste voto em separado, manifestar minhas considerações sobre o Projeto de Lei nº 3.611 de 2020, e sobre a matéria apensada, com base na minha experiência profissional e na participação ativa que venho tendo no conhecido debate sobre a dependência química no sistema prisional.

A proposta apresenta problemas significativos em relação à doutrina do Sistema Único de Saúde (SUS), que se fundamenta nos princípios da universalidade, da integralidade e da equidade. Primeiramente, a falta de integração com a rede do SUS é evidente, pois o projeto não estabelece vínculos explícitos entre os serviços de saúde mental no sistema prisional e os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) ou outros serviços especializados, comprometendo a continuidade do cuidado e o acesso integral ao tratamento.



\* C D 2 4 8 4 0 2 4 0 2 8 0 0 \*

Além disso, a separação dos apenados em tratamento de dependência química, conforme o artigo 5º, pode ser interpretada como uma violação do princípio da universalidade, ao restringir o acesso igualitário a cuidados de saúde. O foco desproporcional na internação dentro do sistema prisional contraria as diretrizes da Reforma Psiquiátrica brasileira, que priorizam o cuidado em liberdade e comunitário, perpetuando um modelo manicomial inadequado.

Ainda que o custodiado tenha sido condenado à pena de reclusão, sob o ponto de vista do melhor tratamento possível para o seu caso de dependência química, outras soluções terapêuticas temporárias devem estar disponíveis. Essa polêmica questão deve ser analisada nos casos concretos, única solução possível para individualizar, simultaneamente, o tratamento e a necessidade de cumprir a pena restritiva de liberdade.

A proposta também omite a participação de conselhos de saúde ou instâncias de controle social no planejamento e monitoramento das políticas de saúde para dependentes químicos, desrespeitando o princípio da participação social central ao SUS. Por fim, o texto falha em reconhecer as especificidades regionais e socioeconômicas do Brasil, não estabelecendo medidas claras para assegurar a equidade no acesso à saúde no sistema prisional.

Ademais, a proposição impõe um ônus adicional ao já sobrecarregado sistema prisional brasileiro, que enfrenta problemas severos de superlotação e insuficiência de recursos materiais e humanos. Embora a intenção do Autor em melhorar a situação dos dependentes químicos no ambiente prisional seja louvável, as normas propostas carecem de exequibilidade prática. As obrigações estabelecidas inevitavelmente resultarão em aumento de despesa pública, sem que haja um debate prévio sobre os meios e procedimentos necessários para garantir sua implementação eficaz. Essa abordagem não se alinha com a postura de um legislador pragmático, comprometido com a efetividade das leis, e é altamente provável que, caso



\* C D 2 4 8 4 0 2 4 0 2 8 0 0 \*

aprovado, o projeto se converta em uma letra morta, sem impacto real nas políticas públicas de maior relevância.

Reconheço que a pena possui uma função ressocializadora, amplamente defendida pela doutrina e criminologia. No entanto, o ambiente prisional, com seus constrangimentos psicológicos e emocionais, não favorece a reabilitação eficaz dos dependentes químicos. Nesse contexto, sou da opinião que, sem a indução à abstinência, qualquer política de reabilitação se mostra ineficaz. Idealmente, todo apenado nessa condição deveria submeter-se a um processo de abstinência tecnicamente controlado e livre das adversidades inerentes à condição carcerária ordinária. Portanto, a implementação da política pública preconizada no projeto não deve ser atribuída exclusivamente às autoridades penitenciárias, mas sim a outros atores capacitados e preparados para tal missão.

Adicionalmente, o projeto apresenta regras de difícil elucidação, como a definição de “abandono inequívoco”. Embora o Direito brasileiro permita o uso de conceitos jurídicos indeterminados a serem aclarados pelos operadores do direito, no presente caso, a aplicação prática torna-se quase inviável. A falta de clareza nesse aspecto compromete a aplicabilidade e a justiça na implementação das medidas previstas, gerando insegurança jurídica e possibilidade de arbitrariedades.

Compondo a matéria a ser analisada, está apensado o PL nº 2.546, de 2021, de autoria da nobre Deputada Rose Modesto, e que propõe a criação de um programa de recuperação para dependentes químicos no sistema prisional. Tal iniciativa parece desnecessária, uma vez que o Ministério da Saúde já implementa a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP)<sup>1</sup>. Dessa forma, essa proposta não acrescenta medidas eficazes além das já existentes.

---

<sup>1</sup> disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saps/pnaisp>



No que diz respeito ao substitutivo aprovado pela Comissão de Saúde, na mesma linha legislativa do PL nº 2.546, de 2021, constitui-se em redução de todas as propostas do projeto principal ao acréscimo de um parágrafo no art. 23-A, da Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. Entendemos que esse substitutivo não traz novidades à questão, limitando-se a reafirmar que o tratamento será oferecido segundo as normas do SUS. Este aspecto já está previsto na política do próprio Sistema Único de Saúde, anteriormente mencionada, e, portanto, não necessita ser reiterado e representa uma redundância desnecessária.

Adicionalmente, manifesto a convicção de que é imprescindível promover um debate mais aprofundado sobre a dependência química entre os custodiados no sistema prisional, que é um tema de extraordinária complexidade. A realização de um seminário específico sobre este assunto se faz necessária para reunir especialistas, profissionais da saúde, gestores penitenciários e representantes da sociedade. Tal encontro contribuirá para a construção de uma legislação mais robusta e eficaz, alinhada às reais necessidades e aos desafios enfrentados no ambiente prisional, garantindo assim a criação de políticas públicas mais integradas e sustentáveis no enfrentamento da dependência química em um dos ambientes mais adversos que temos no País, que são as nossas prisões.

Por todo o exposto, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 3.611/20, do PL nº 2.546/21 e do substitutivo apresentado na Comissão de Saúde.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputada DELEGADA IONE



9 780380 00004